Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11596/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/6344/2013
PROTOCOLO	: 1414024
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO	: LONGUINHO ALVES DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATORA	: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTAS DE GESTÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO BENEFÍCIO FISCAL - REFIC. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Gestão da Fundação Municipal de Esporte, Cultura e Lazer de Paranaíba, relativa ao exercício financeiro de 2012, em fase de cumprimento da Deliberação AC00 – G.ICN – 1110/2015 (peça 39) que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 140 (cento e quarenta) UFERMS ao sob a responsabilidade do Sr. Longuinho Alves de Oliveira, Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto à época.

Constatada a ausência de recolhimento da multa aplicada, sucedeu-se a inscrição em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado, sem, contudo, haver a execução (peça 51).

Ocorre que, posteriormente, a multa foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei Estadual n.º 5.913/2022, de acordo com Certidão de Quitação de Dívida Ativa n.º 184399/2018 (peça 61).

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe,

extinção e consequente arquivamento do presente feito (PAR – 1ª PRC – 14816/2024 – peça 64).

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC, conforme certificado à peça 61.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo encaminhamento dos autos à Unidade de Serviço Cartorial, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

3 - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.